



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2386608-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante ATCO PLÁSTICOS LTDA, é embargado FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61151

EDEC.N°: 2386608-54.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: TAUBATÉ

EBTE.: ATCO PLÁSTICOS LTDA.

EBDA.: FABINJECT INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Vício
inexistente – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Atco Plástico Ltda. em face do acórdão de fls. 32/36 que negou provimento ao agravo de instrumento da ora embargante, mantendo decisão que, em autos de liquidação de sentença, asseverou sobre o método a ser adotado para apuração do valor da condenação.

Recorre a embargante alegando omissão, pois os precedentes apresentados não foram objeto de análise pelo acórdão embargado. Afirma que a embargada já exerceu o direito de escolha pelo critério do inciso III, do artigo 210, LPI.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como “ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional* deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

O acórdão embargado foi claro ao dispor que a sentença do processo de conhecimento determinou que a apuração dos lucros cessantes deveria ser feita de conformidade com o artigo 210, da LPI, devendo-se aferir pericialmente qual o critério mais favorável à embargada.

Dessa forma, concluiu o acórdão que não prospera a alegação da embargante de que a embargada teria expressa escolha pelo critério do inciso III, do artigo 210, LPI, pelo simples fato de ter mencionado tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso.

Além disso, a fundamentação da inicial do incidente de liquidação mencionou expressamente os incisos I, II e III, do artigo 210, LPI.

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator